



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 2.487, DE 02 DE JULHO DE 2019.**

*“Dispõe sobre a instituição de regime de escala de trabalho 12x36 horas aos servidores municipais que especifica e dá outras providências.”*

**Autor:** Órgão Executivo.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído regime de escala de trabalho de 12 (doze) horas x 36 (trinta e seis) horas para os servidores titulares do cargo de provimento efetivo de Agente de Fiscalização de Trânsito, de acordo com o disposto nesta Lei e, no que couber, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar n.º 25/2007).

**Art. 2º** O trabalho do Agente de Fiscalização de Trânsito será exercido em regime de escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas.

**§ 1º** É assegurado ao Agente de Fiscalização de Trânsito o intervalo de 1 (uma) hora durante o turno de trabalho para descanso e/ou refeição.

**§ 2º** Para atender as atividades específicas que necessitam de horário diferenciado, poderá ser designada escala diferenciada ao Agente de Fiscalização de Trânsito, observado o limite previsto no art. 67, da Lei Complementar n.º 25/2007.

**§ 3º** A escala de serviço que coincidir com dia de feriado será paga de forma dobrada.

**Art. 3º** Configura escala extra a convocação do Agente de Fiscalização de Trânsito para executar escala de trabalho durante o período das 36 (trinta e seis) horas de descanso.

**§ 1º** A escala extra deverá ser requisitada pela chefia imediata, não podendo exceder a 12 (doze) horas diárias.

**§ 2º** A convocação para realização de escala extra deverá ser feita com antecedência mínima de 3 (três) dias, afixada em mural próprio e comunicada ao servidor pelo superior imediato, ressalvada a possibilidade de convocação em prazo inferior com a concordância do servidor.

**§ 3º** A escala extra será remunerada como serviço extraordinário e o pagamento realizado com adicional de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando realizado de segunda a sábado, e com adicional de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando realizado aos domingos e feriados.

9



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 4º** Fica assegurado ao Agente de Fiscalização de Trânsito um intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas normal e eventual escala extra de trabalho.

**Art. 5º** É assegurada a permuta de dia ou horário de trabalho entre Agentes de Fiscalização de Trânsito que trabalham em regime de escalonamento, desde que autorizado pela chefia imediata.

**Art. 6º** A pedido do Agente de Fiscalização de Trânsito e a critério da Administração Pública Municipal, é facultada a compensação de jornada de trabalho, de forma a atender as necessidades da Administração.

**Art. 7º** Para efeitos de compensação de carga horária semanal, o Agente de Fiscalização de Trânsito que execute suas funções em regime de escala de 12 (doze) horas de trabalho x 36 (trinta e seis horas) de descanso terá direito a 1 (uma) folga mensal, que não poderá ser acumulada, sob pena de perda do direito de usufruí-la.

**§ 1º** O controle e a autorização para o gozo da folga prevista no *caput* deste artigo compete à chefia imediata do Agente de Fiscalização de Trânsito.

**§ 2º** O Agente de Fiscalização de Trânsito que estiver em gozo de férias ou licença médica de qualquer natureza, por período superior a 15 (quinze dias), perderá o direito de que trata o *caput*.

**Art. 8º** A Administração Pública Municipal poderá aplicar o regime de escala de trabalho previsto nesta Lei para os ocupantes de outros cargos de provimento efetivo, sempre que for exigido o regime de escalonamento para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 02 de julho de 2019.

  
**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 05/07/2019  
NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
EDITAL ANO II Nº 124